

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 032.838/2018-2

Natureza(s): Aposentadoria (revisão de ofício)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP

Interessado: João Pinheiro de Moura (034.\*\*\*.\*\*\*-20)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-8/PA-AP. REVISÃO DE OFÍCIO. PAGAMENTO IRREGULAR NOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS) VERSADA NO ART. 17 DA LEI 11.416/2006, DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES ATIVOS. CONVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO TCU. OITIVA DO INTERESSADO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE. ATO ILEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO REVISANDO (INSTRUÍDO MEDIANTE ROTINAS AUTOMÁTICAS DE VERIFICAÇÃO). ATO REGISTRADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. ART 260, §2º, DO RITCU. ILEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro José Múcio Monteiro), que julgou legal o ato de aposentadoria em favor de João Pinheiro de Moura, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 23 a 25):

(...)

### **HISTÓRICO**

3. *O ato de aposentadoria do Sr. João Pinheiro de Moura foi apreciado pela legalidade, por meio do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio Monteiro, sessão de 2/10/2018 (peça 6).*

4. *Os autos foram desarquivados para reapreciação do ato do interessado, haja vista que foi detectada a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, de que trata o art. 17 da Lei 11.416/2006.*

5. *O Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, em despacho à peça 15, com fulcro no art. 260, § 2º, do RI/TCU, acolheu a proposta da unidade técnica, endossada pelo MP/TCU, para autorizar a revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio, determinando que fosse promovida a oitiva do Sr. João Pinheiro de Moura.*

### **Oitiva**

6. A Sefip, por meio dos ofícios 0207/2020-TCU/Sefip, de 17/1/2020 e 0219/2020-TCU/Sefip, de 22/1/2020, realizou a oitiva do ex-servidor (peças 16 e 17). As oitivas foram recebidas pelo interessado em 30/1/2020 e 4/2/2020 (peças 19 e 20).

7. O interessado apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 18, p. 1-2):

a) alega que a aposentadoria foi concedida dentro da legalidade, em 4/5/2015, com direito à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), cujo reconhecimento à incorporação se deu por meio do Acórdão TRT 8ª/PL/RA 0000323-07.2013.5.08.0000;

b) afirma que recebeu a GAS de boa-fé e amparado em decisão do TRT da 8ª Região;

c) informa que apresentou no dia 18/12/2019 manifestação ao Ofício TRT/COAPP 155/2019, de 27/11/2019, que revogou o efeito normativo do Acórdão 0000323-07.2013.5.08.0000, extinguindo a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) dos proventos dos servidores inativos; e

d) por fim, requer a manutenção da GAS nos proventos de aposentadoria de forma permanente, alegando que está doente.

8. O servidor anexou aos autos a seguinte documentação:

I) Ato 131, de 13 de abril de 2015, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, concedendo a aposentadoria ao Sr. João Pinheiro de Moura, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com incorporação aos proventos da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) (peça 18, p. 5);

II) Acórdão TRT 8ª/PL/ RA 0000323-07.2013.5.08.0000, com parecer favorável à incorporação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos proventos de inativo aposentado com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (peça 18, p. 6-15);

III) manifestação do interessado junto ao TRT 8ª Região sobre o ofício que revogou o pagamento da GAS dos seus proventos. Alegou ser portador de neoplasia maligna, possuindo isenção de IR. Informou que se aposentou porque foi garantida a integralidade e paridade dos proventos, com o pagamento da GAS na aposentadoria (peça 18, p. 16-22).

## **EXAME TÉCNICO**

### **a) Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)**

9. Em consulta ao contracheque do inativo (julho/2020), verifica-se o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) no valor de R\$ 1.662,27 (peça 21).

10. A vantagem Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), de que trata o art. 17 da Lei 11.416/2006, é devida apenas aos servidores em atividade (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 955.173/AL, Supremo Tribunal Federal).

11. O TCU, por meio do Acórdão 9.479/2020-TCU-2ª Câmara, Ministra-Relatora Ana Arraes, considerou ilegais os atos de aposentadoria de servidores do TRT da 8ª Região/PA e AP, por entender que a GAS é devida somente aos servidores ativos. Transcreve-se parte do Voto da Ministra-Relatora:

*Trata-se de atos de aposentadoria de Josias Pereira de Melo e Flávio Augusto Dias dos Santos, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.*

*(...)*

*4. A unidade técnica defende que a GAS somente é devida a servidores ativos. Em razão disso, do ato de aposentadoria que contenha fundamento com direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade não deve constar a supramencionada vantagem, como é o caso aqui verificado; assim, eles devem ser apreciados pela ilegalidade.*

5. *A Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU fundamenta seu posicionamento em recente julgado da Suprema Corte no qual nega provimento a **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 955.173/AL** contra decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5. Os argumentos utilizados pelo tribunal regional para negar o pagamento da gratificação aos inativos são, em síntese (peça 14):*

*“2. Nos termos da legislação relativa à matéria (arts. 4º, § 2º; 17, §§ 2º e 3º; e 28, da Lei 11.416/2006; arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta 01/2007), a GAS: 1) somente é percebida pelo servidor que esteja desempenhando função relacionada a segurança; 2) não pode ser percebida pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão; 2) exige, para ser recebida, a participação do servidor em programa de reciclagem anual; 3) integra a remuneração contributiva utilizada para cálculos de aposentadoria; 4) não é paga aos servidores inativos, justamente por estar sujeita ao atendimento do requisito específico de participação em programa de reciclagem anual.*

*(...)*

*5. Sendo gratificação insita ao exercício de determinada função [ ]. Não seria lógico que o servidor aposentado recebesse uma gratificação paga somente aos servidores que participem de curso de atualização anual.*

*(...)*

*7. Quanto à questão da paridade entre servidores ativos e inativos, também não merece prosperar, uma vez que, como dito, essa gratificação não possui caráter de generalidade, mas sim, tem-se como uma gratificação pro labore faciendo, uma vez que é uma vantagem específica, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de analista e técnico judiciário, da área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, com a obrigatoriedade de participação em programa de reciclagem anual, para continuidade de sua percepção, nos termos do §3º, do art. 17, do PCS.”*

6. *Acolho, como fundamentos, em linha com a unidade instrutiva, os argumentos da decisão do TRF-5 acima transcritos, que **concluíram pela ilegalidade da concessão da GAS aos inativos.** (Grifo da instrução).*

12. *No mesmo sentido é o Acórdão 8397/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas. Transcreve-se o Sumário do mencionado acórdão:*

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 638.115/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA, PREVISTA NA LEI 11.416/2006. VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL QUE NÃO SE COADUNA COM A SITUAÇÃO DE INATIVIDADE. PARCELA NÃO ALBERGADA PELO INSTITUTO DA PARIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** (Grifo da instrução).

13. *Diante do exposto, está ilegal o ato de aposentadoria do Sr. João Pinheiro de Moura, não podendo ser aceitas as justificativas do interessado.*

#### **b) revisão de ofício e Princípio da Boa-fé**

14. *Considerando que a aposentadoria foi apreciada há menos de cinco anos, encontrando-se presentes os requisitos previstos no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cabe a revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio Monteiro, sessão de 2/10/2018, para que passe a considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. João Pinheiro de Moura.*

15. *Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo Sr. João Pinheiro de Moura, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.*

### **CONCLUSÃO**

16. *Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão inicial de aposentadoria de João Pinheiro de Moura, esta Unidade Técnica entende que o ato está ilegal, em razão da incorporação aos proventos da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), contrariando a Jurisprudência desta Corte de Contas.*

17. *Desta forma, como a aposentadoria foi apreciada há menos de cinco anos, encontrando-se presentes os requisitos previstos no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cabe a revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, para que o ato passe a ser considerado ilegal.*

18. *Registre-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. *Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:*

*a) rever de ofício o Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro-relator José Múcio Monteiro, sessão de 2/10/2018, para que passe a considerar **ilegal** o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. João Pinheiro de Moura (CPF 034.077.722-20);*

*b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;*

*c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas para:*

*c.1) no tocante à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*

*c.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;*

*c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e*

*c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.*

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal ordenou o registro do ato de aposentadoria em favor de João Pinheiro de Moura, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. A presente revisão, amparada no art. 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorre do pagamento irregular, nos proventos do interessado, da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), versada no art. 17 da Lei 11.416/2006, devida apenas aos servidores em atividade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida amplamente por esta Corte de Contas (Acórdãos 4.454/2020-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.363/2020-2ª Câmara, de minha relatoria; 8.238/2020-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 8.397/2020-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 9.479/2020-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes, entre outros).

3. A fase de instrução que embasou o acórdão revisando limitou-se às rotinas de conferência automática do ato de concessão, sem focar a mencionada gratificação, o que reforça a pertinência da presente revisão, a teor do §2º do art. 260 do nosso Regimento Interno, *verbis*:

*§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. (Grifei).*

4. O acórdão em revisão foi emitido há menos de cinco anos e a oitiva do interessado foi devidamente promovida.

5. As alegações trazidas em resposta à oitiva foram analisadas e refutadas pela unidade técnica, com o pleno endosso do *Parquet* de Contas. Em sua instrução, a Sefip demonstra, com acerto, que os argumentos do interessado esbarram nos entendimentos jurisprudenciais consolidados deste Tribunal.

6. Em vista disso, endosso, no essencial, as análises da unidade instrutiva, devidamente transcritas no Relatório, ressalvando apenas que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 955.173/AL, mencionada na instrução, **não** constitui fundamento para a tese que embasa o presente feito de revisão, pois o referido *decisum* limitou-se a não conhecer o recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por versar sobre matéria infraconstitucional, conforme bem assentado na respectiva ementa:

*1. A discussão acerca da natureza da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), bem como a possibilidade de sua extensão aos servidores inativos, demandaria, no caso, a análise da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no RE 955.173/AL; Segunda Turma; relator: Ministro Dias Toffoli; Sessão virtual de 24/2 a 6/3/2017; Dje 57, de 23/3/2017).*

7. O fundamento principal da impugnação do ato em face da inclusão nos proventos da verba questionada é porque se trata de parcela remuneratória *pro labore faciendo*, ou seja, devida apenas enquanto o servidor estiver cumprindo os requisitos laborais necessários para fazer jus à sua percepção. Não decorre unicamente da titularidade do cargo. Tal conclusão deflui da interpretação sistemática das disposições dos arts. 17, § 3º, e 28 da Lei 11.416/2016, *verbis*:

*Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.*

*Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, **no que couber**, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal. (Grifei).*

8. O §3º do art. 17 da lei referida estabelece uma exigência para o recebimento da gratificação em tela que só pode ser atendida por servidores ativos: “participação em programa de reciclagem anual”. Coerentemente, o art. 28 ressalva que as disposições da mesma lei aplicam-se “no que couber”, admitindo, a *contrario sensu*, que nem todas as retribuições nela previstas sejam aplicáveis aos inativos.

9. Essa dicção foi abraçada também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

- AgInt no REsp 1532568/RS; Primeira Turma; relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; julg.: 19/2/2019; DJe 25/2/2019:

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. GAS. VANTAGEM RECONHECIDA AOS SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE SEGURANÇA. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM: CURSO ANUAL DE RECICLAGEM. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO AFASTADO, O QUE INVIABILIZA SUA EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte firmou a orientação de que a Gratificação de Atividade de Segurança-GAS, disciplinada pela Lei 11.406/2006 [11.416/2006], não possui natureza geral, uma vez que sua percepção exige requisito específico, um curso anual de reciclagem.*

*2. Assim, a Gratificação de Atividade de Segurança-GAS, por não ter caráter genérico, não pode ser estendida indistintamente aos Servidores inativos. Precedente: REsp. 1.517.695/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.3.2017. (...)*

- REsp 1517695/SC; Segunda Turma; relator: Ministro Og Fernandes; julg.: 14/3/2017; DJe 20/3/2017:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 249, § 2º, DO CPC/1973. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER GENÉRICO, OU NÃO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA-GAS, DISCIPLINADA NA LEI N. 11.416/2006. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 7/3/2007. ATO INFRALEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, QUE NÃO TEM NATUREZA GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*1. No caso, a pretensão recursal - de que a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), disciplinada pela Lei n. 11.416/2006, possui natureza geral e, portando, é extensível aos*

*inativos - não demanda necessário revolvimento de matéria fática, descabendo falar no óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*(...)*

*5. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, disciplinada pela Lei n. 11.406/2006 [leia-se 11.416/2006], não possui natureza geral e, dessa forma, não pode ser estendida aos inativos. É que a própria norma legal já condicionou a percepção da dita gratificação à participação em "programa de reciclagem anual" (art. 17, § 3º), o que demonstra não se tratar de gratificação de natureza geral, não podendo ser paga de forma indistinta.(...)*

10. Em sua defesa, o interessado alega, basicamente, que recebeu a vantagem com amparo em decisão administrativa do TRT-8, agiu de boa-fé e encontra-se doente (portador de neoplasia maligna). Em que pese o reconhecimento da boa-fé do inativo e do seu precário estado de saúde, tais fatos não autorizam este Tribunal a convalidar o pagamento da verba irregularmente recebida. Observo que o direito à paridade de proventos, salvo disposição legal em contrário, não alcança as verbas remuneratórias de natureza *pro labore faciendo*, como é o caso em análise. Quanto à decisão administrativa, *interna corporis*, ela não possui efeito vinculante sobre o controle externo, instância independente com atribuições de raiz constitucional (arts. 70 e 71 da Lei Maior).

11. Feitas essas ponderações, acolho a proposta de mérito formulada nos pareceres, para que seja revisto, de ofício, o Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 260, §2º, do RICTU, de modo a considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de João Pinheiro de Moura (peça 1), tornar insubsistente seu registro, dispensar a restituição das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado e expedir as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3082/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.838/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria (revisão de ofício).
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Joao Pinheiro de Moura (034.077.722-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se procede à revisão de ofício do Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou legal e ordenou o registro do ato de aposentadoria em favor de João Pinheiro de Moura, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 rever de ofício o Acórdão 9.272/2018-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de João Pinheiro de Moura (CPF 034.\*\*\*.\*\*\*-20);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1 no prazo de quinze dias a contar da ciência, cesse os pagamentos da parcela Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) nos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 no prazo de trinta dias contados da ciência, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c 19, § 3º, da IN-TCU 78/2008;

9.3.3 no prazo de quinze dias contados da ciência, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3.4 no prazo de trinta dias contados da ciência, encaminhe a este Tribunal documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do presente acórdão;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, informando que as peças que o integram poderão ser obtidas no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 44/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-44/20-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral